

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.599 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: GIANPIETRO SECCI
ADV.(A/S)	: RICARDO PELISSER
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: MATHEUS TOFANIN DE TARSO BATISTA
ADV.(A/S)	: JULIANA VILLACA FURUKAWA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 27.9.2026, foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por Gianpietro Secci, nestes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (fl. 1, e-doc. 549).

2. Publicada essa decisão no DJe de 28.9.2026, o agravante interpõe, em 5.10.2026, tempestivo agravo regimental.

3. Afirma *“encontra[r]-se atualmente em trâmite perante a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal recurso interposto em favor de Gianpietro em razão da negativa inicial da Procuradora atuante em 1ª instância em oferecer Acordo de Não Persecução Penal em seu favor, conforme determinado pelo Juízo de 1ª instância e que até o momento não foi analisado pelo órgão superior do MPF”* (fl. 2, e-doc. 551).

Sustenta que, *“caso a condenação de Gianpietro transite em julgado e, em seguida, o recurso administrativo seja provido, o agravante seria obrigado a se recolher a um Centro de Progressão Penitenciária para início ao cumprimento de uma pena em regime semiaberto, apenas para logo em seguida firmar um Acordo de Não Persecução Penal”* (fl. 3, e-doc. 551).

Ressalta a necessidade de *“que a análise do presente recurso seja igualmente suspensa até que a questão sobre o oferecimento ou não do Acordo de Não Persecução Penal em favor do agravante seja definitivamente solucionada”* (fl. 3, e-doc. 551).

Alega ter sido reconhecido *“que Gianpietro não se dedicava às atividades criminosas – como expresso no texto da lei – e que os fatos aqui tratados nada mais foram do que pontuais no histórico ilibado do agravante”* (fl. 4, e-doc. 551).

Conclui que o *“Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 59, já fixou entendimento de que não há qualquer proporcionalidade na imposição de regime de pena mais gravoso do que o regime aberto quando se reconhece a figura do § 4º do artigo 33 da Lei no 11.343/2006 e não há qualquer aumento na primeira fase da dosimetria da pena, exatamente como ocorre no presente caso”* (fl. 6, e-doc. 551).

Pede *“provimento do presente Agravo para que, ao final, o Recurso Extraordinário seja devidamente conhecido e provido por Vossas Excelências”* (fl. 7, e-doc. 551).

É o relatório.